



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 13 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº.....101-77.871

Recurso nº 92.549 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente C. WINCKLER

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO SUPLEMENTAR APRESENTADA SEM GUARDA DO PRAZO DE TRINTA DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15 DO DECRETO Nº 70.235/72. Não tendo a contribuinte observado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação.

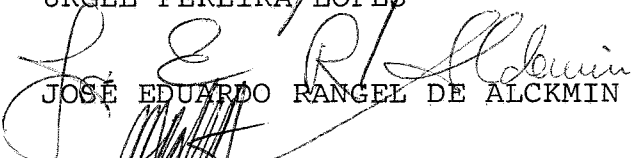
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. WINCKLER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

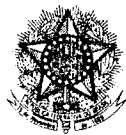
- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10109-000.143/88-45

RECURSO Nº: 92.549

ACÓRDÃO Nº: 101-77.871

RECORRENTE: C. WINCKLER

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi notificada, em 19.12.87, de lançamento suplementar pelo fato de o imposto declarado em relação ao exercício de 1986 não corresponder a 35% do lucro real em ORTN.

Em 11.03.88 apresentou impugnação, argumentando que o lançamento é improcedente, salientando a circunstância de operar exclusivamente no ramo de exportação.

A fiscalização, instada a se manifestar, observou que a impugnação foi oferecida após o vencimento do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo por que entendeu que nada havia apreciar. Não obstante, salientando que no caso tratava-se de DARF, emitido por processamento eletrônico e não de Auto de Infração, ponderou que o processo deveria ser encaminhado à Seção de Tributação para que esta se manifestasse.

Entretanto, seguiu-se decisão de primeiro grau assim ementada:

Não há como apreciar-se o mérito da impugnação apresentada intempestivamente. Em avaliação preliminar, foi apresentada fora dos prazos legais, devendo a interessada supra, recolher os tributos apontados no lançamento suplementar. Legislação Pertinente: Decreto nº 70.235/72, art. 21.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada com uma barra diagonal.

Assinatura manuscrita, consistindo de uma letra 'B' estilizada.

Cientificado em 13.04.88, a interessada interpôs recurso a este Conselho, em 26.04.88, argumentando que a notificação foi entregue a funcionário não habilitado, razão por que somente em 7 de março do corrente tomou conhecimento do lançamento suplementar. Lembrou que nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, a questão preliminar não isenta o exame de mérito, com o que deveria ter sido apreciado os argumentos expedidos em sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, impõe-se o exame a respeito do conhecimento da impugnação, apresentada a destempo.

Com efeito, a contribuinte foi notificada do lançamento suplementar em 19 de dezembro de 1987, consoante demonstra o documento acostado por cópia às fls. 11. De outro lado, não resta dúvida de que a empresa somente apresentou sua impugnação em 11 de março de 1988.

Ora, estabelece o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, que a impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da data em que o contribuinte foi intimado da exigência.

O estabelecimento de prazo nesses casos se justifica pela própria necessidade de se dar estabilidade às relações jurídicas, como é cediço. Assim, o prazo legal, se não observado, enseja o não conhecimento da reclamação do contribuinte.

Em seu recurso a empresa argumenta que a Notificação de Lançamento Suplementar foi entregue a pessoa não qualificada. No entanto, tal circunstância é irrelevante para efeito de se determinar o dies a quo do prazo, já que a entrega da correspondên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10109-000.143/88-45
Acórdão nº 101-77.871

cia se deu no endereço em que está sediada a empresa. Aliás, a recorrente nem sequer se preocupou em esclarecer qual o funcionário que teria recebido a aludida reclamação.

Em face de todos esses elementos, entendo que a decisão recorrida agiu acertadamente ao não conhecer da impugnação porque intempestiva.

Ressalto, por último, que a preliminar de conhecimento é impeditiva do exame de mérito, consoante estabelece o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, havendo patente incompatibilidade. *f*

Dessa forma, nego provimento ao recurso. *7.*

J. E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR